



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2024239 - GO (2021/0361416-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721
AGRAVADO : JOSÉ AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : CLEITON DA SILVA LIMA - GO019558

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO E/OU ACIDENTES PESSOAIS COLETIVO. ACIDENTE DE TRABALHO. LESÃO PARCIAL E PERMANENTE DO SEGURADO. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. No caso, não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
3. Na hipótese, rever o entendimento da Corte de origem quanto ao nexo causal entre o acidente de trabalho e a incapacidade parcial e permanente do ora agravado e ao pagamento de indenização securitária demandaria a análise e interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2024239 - GO (2021/0361416-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721
AGRAVADO : JOSÉ AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : CLEITON DA SILVA LIMA - GO019558

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO E/OU ACIDENTES PESSOAIS COLETIVO. ACIDENTE DE TRABALHO. LESÃO PARCIAL E PERMANENTE DO SEGURADO. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. No caso, não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
3. Na hipótese, rever o entendimento da Corte de origem quanto ao nexo causal entre o acidente de trabalho e a incapacidade parcial e permanente do ora agravado e ao pagamento de indenização securitária demandaria a análise e interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A. contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 817/820 e-STJ).

Em suas razões, a agravante defende, em síntese, que devem ser afastados os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Impugnação às fls. 833/836 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consta na decisão atacada, no tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o tribunal de origem por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia.

(...)

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011).

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - PRECLUSÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF - TRANSAÇÃO E PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - PRODUÇÃO DE PROVAS - CRITÉRIO DO MAGISTRADO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado.

(...)

6. Recurso improvido" (REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, julgado em 15/2/2011, DJe 24/2/2011).

Na hipótese dos autos, o tribunal de origem assim consignou:

"(...)

Feitas essas considerações preambulares, entendo que não merece cassação a sentença, pelo motivo de juiz não ter oportunizado a realização de nova perícia ou a sua complementação, pois não vejo no laudo médico acostado ao evento¹⁹ qualquer tipo de irregularidade, encontrando-se fundamentado e não suscitando dúvidas quanto às suas conclusões, razão pela qual afasto a preliminar de cerceamento de defesa.

(...)

Por questão de clareza processual, não é demais frisar que a questão controvertida se cinge em identificar se a requerida, ora primeira apelante, está ou não obrigada ao pagamento de indenização ao autor, ora segundo apelante, em razão de sua invalidez permanente.

O autor é beneficiário de seguro coletivo contratado junto a recorrente pela empresa empregadora, Brenco Cia Brasileira Energia, cujo

contrato estava vigente à época da ocorrência da invalidez, fato incontroverso conforme demonstrado pela documentação colacionada no processo.

(...)

Após detida análise dos autos, verifico que o autor, ora primeiro apelante, se desincumbiu do ônus probatório a ele imposto, haja vista a comprovação de que obteve junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a sua aposentadoria por invalidez permanente por acidente de trabalho (evento 01, doc. 05), prova essa corroborada pelo laudo médico pericial realizado em juízo, enquanto que a seguradora requerida, apesar de se insurgir contra a perícia, deixou de demonstrar ou mesmo apontar elementos capazes que indiquem a existência de falhas aptas a invalidar o referido documento.

Além demais, em que pese as argumentações da requerida no sentido de que a questão dos autos não se trata de acidente de trabalho, mas sim de doença profissional, verifico que o autor juntou aos autos documentos que comprovam a ocorrência do referido acidente.

O laudo pericial constante no evento 19 foi conclusivo ao reconhecer o nexo de causalidade entre o evento danoso e a doença acometida pelo autor, ora segundo apelante, que resultou em sua invalidez parcial permanente.

(...)

Destarte, é medida impositiva a manutenção da sentença de primeiro grau que reconheceu o direito do autor ao recebimento da indenização pleiteada, uma vez que as lesões decorrentes do trabalho implicam em sequelas de caráter impeditivo para o exercício de sua atividade profissional habitual" (fls. 399/404 e-STJ).

Desse modo, rever o entendimento da Corte de origem quanto ao nexo causal entre o acidente de trabalho e a incapacidade parcial e permanente do ora agravado e ao pagamento de indenização securitária demandaria a análise e interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Ressalta-se, ainda, que, conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Desse modo, as razões do presente recurso são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.024.239 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0361416-8

Número de Origem:
525472553

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.

ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721

AGRAVADO : JOSÉ AVELINO DA SILVA

ADVOGADO : CLEITON DA SILVA LIMA - GO019558

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.

ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721

AGRAVADO : JOSÉ AVELINO DA SILVA

ADVOGADO : CLEITON DA SILVA LIMA - GO019558

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de setembro de 2022